

§1º. A notícia de falta disciplinar, dirigida ao Corregedor-Geral, conterá a exposição dos fatos e, sempre que possível, a identi, cação do reclamado, além da quali, cação e a assinatura do reclamante, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º. Diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, poderá o Corregedor-Geral, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de quali, cação e, agindo de ofício, prosseguir na instrução.

§ 3º. Até decisão de, nitiva sobre a matéria, o Corregedor-Geral poderá conferir tratamento sigiloso à autoria da reclamação.

§ 4º. Quando o fato narrado não con, gurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou já estiver prescrito, a reclamação será arquivada, cienti, cando-se o reclamante.

§ 5º. Accolhida a reclamação, o Corregedor-Geral determinará a abertura do procedimento administrativo cabível.

§ 6º. Do indeferimento da reclamação, caberá pedido de revisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do interessado, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 12, VIII, b, da LOEMP, dando conhecimento ao Membro reclamado.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 29. O Corregedor-Geral, antes da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, poderá noti, car o agente ministerial interessado para prestar informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

Parágrafo único. A noti, cação será acompanhada de cópia de todos os documentos que instruem a solicitação de informações, observado o disposto no §3º, do art. 28 deste Regimento Interno.

Art. 30. Os interessados serão noti, cados por carta registrada, com aviso de recebimento.

§ 1º. Ajuízo do Corregedor-Geral, além da forma prevista no *caput* deste artigo, a noti, cação poderá ser:
I . pessoalmente, por servidor designadoL
II . por correio eletrônico ou outro meio digital, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigoL

§ 2º. No procedimento originado por requerimento eletrônico, as noti, cações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso deste artigo.

§ 3º. Os interessados podem solicitar sejam as noti, cações enviadas para o endereço eletrônico que espontaneamente informarem, caso em que não poderão alegar ausência de comunicação.

§ 4º. A comprovação do envio da noti, cação por meio eletrônico deverá ser impressa e juntada aos autos.

§ 5º. Presumem-se válidas as noti, cações dirigidas ao endereço residencial ou por, ssional declinado na reclamação, cabendo aos interessados manter atualizados os respectivos endereços.

Art. 31. Os prazos serão computados a partir da data do recebimento da solicitação ou requisição de informações e documentos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento se der em, m de semana, feriado ou dia sem expediente no âmbito do Ministério Público.

Art. 32. Prestadas as informações, e não sendo o caso de realização de novas diligências, o Corregedor-Geral emitirá seu pronunciamento, nal, determinando:

- I . o arquivamento da solicitação de informações, na hipótese de não vistoriar o cometimento de falta funcionalL
- II . a instauração de sindicância, se os elementos de informação colhidos não forem su, cientes ao esclarecimento dos fatos, publicando a respectiva portaria;
- III . a instauração, desde logo, de processo administrativo disciplinar, se houver indícios su, cientes de materialidade e autoria da infração, ou se con, gurada inércia ou insu, ciência de atuação, publicando a respectiva portaria.

Art. 33. O procedimento de solicitação de informações deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias, a contar da sua instauração, prorrogável por igual período, sempre que necessário, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral.

Art. 34. Os interessados serão cienti, cados acerca do teor do pronunciamento, nal da solicitação de informações, sendo-lhes encaminhada cópia da decisão, ressaltando a necessidade da preservação do sigilo, nas hipóteses de determinação de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 35. Da decisão de arquivamento da solicitação de informações, caberá pedido de revisão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência dos interessados, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do artigo 12, inciso VIII, b, da LOEMP.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 36. O processo administrativo disciplinar poderá ser precedido de sindicância, de caráter exclusivamente investigatório, quando insu, cientemente instruída a notícia de infração imputável a membro do Ministério Público, com prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, por igual período, a juízo do Corregedor-Geral, que disso dará imediata ciência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 37. A sindicância será realizada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou por determinação superior, sendo secretariada por um Corregedor-Auxiliar.

Art. 38. A portaria inaugural, expedida pelo Corregedor-Geral, deverá conter a exposição circunstanciada dos fatos, o prazo para

conclusão dos trabalhos e, sempre que possível, a quali, cação do sindicado.

Parágrafo único. Nas publicações relativas às sindicâncias, a serem divulgadas no Diário O, cial, não se fará referência a nenhum dado capaz de identi, car a pessoa do sindicado.

Art. 39. Colhidas as provas e ouvido o sindicado, se identi, cado, o Corregedor-Geral determinará a sua noti, cação para, em 05 (cinco) dias, apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos.

Art. 40. Transcorrido o prazo previsto no artigo antecedente, com ou sem resposta do sindicado, será elaborado relatório conclusivo, o qual será submetido à apreciação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 41. Concluída a sindicância, o relatório será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça para adoção das medidas pertinentes, nos termos do artigo 95, §1º, II da LOEMP, sem prejuízo do que dispõe o art. 16, V do mesmo Diploma Legal.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 42. A apuração das infrações disciplinares por membro do Ministério Público, para aplicação da pena disciplinar, será feita através de:

- I . processo administrativo disciplinar sumário, nos casos de faltas apenadas com advertência ou censuraL
- II . processo administrativo disciplinar ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão, remoção compulsória, disponibilidade compulsória, demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§1º. O processo administrativo disciplinar, em que se assegurarem o contraditório e a ampla defesa, poderá ser precedido de solicitação de informações ou de sindicância, de caráter investigatório, quando insu, cientemente instruída a notícia de infração imputável a membro do Ministério Público.

§ 2º. Os autos da solicitação de informações ou da sindicância serão colacionados ao processo administrativo disciplinar dela decorrente, como peça informativa da instrução.

Art. 43. O processo administrativo disciplinar terá caráter sigiloso, podendo ser instaurado mediante provocação do Procurador-Geral de Justiça, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público ou, de ofício, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que o presidirá.

Art. 44. Ao determinar a instauração do processo administrativo disciplinar ou durante o seu curso, poderá o Corregedor-Geral, sempre que o caso recomendar, solicitar o afastamento do acusado ao Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 92 da LOEMP, e sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 45. A portaria inaugural, devidamente publicada na forma legal e instruída com a solicitação de informações ou com a sindicância, se houver, ou com as provas já existentes, deverá conter a quali, cação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora, o rol de testemunhas, se for o caso, e a nomeação da Comissão de Processo Disciplinar, composta de integrantes da carreira vitalicios e de entrância ou instância igual ou superior à do indiciado, sendo secretariada por Corregedor-Auxiliar.

§ 1º. A indicação da previsão legal sancionadora, exigida nos termos do *caput* do presente artigo, não vincula as conclusões do processo administrativo disciplinar.

§ 2º. As publicações relativas ao processo disciplinar conterão o respectivo número, omitidos quaisquer dados capazes de identi, car a pessoa do imputado.

Art. 46. Atuada a portaria e instruída com as peças informativas que lhe deram origem, a Comissão Processante será instalada, oportunidade em que deliberará sobre a realização de diligências necessárias à comprovação da materialidade dos fatos e de sua autoria, determinando a citação do imputado.

§ 1º. Para a apuração de fatos fora do Estado, a Comissão poderá delegar atribuição a um de seus membros.

§ 2º. Se durante o processo administrativo de investigação sumário for constatada a possibilidade de aplicação de pena mais grave do que a prevista, o rito será convertido em ordinário.

§ 3º. Não poderão participar da Comissão de Processo Disciplinar, cãnjuge, companheiro ou parente do imputado, consanguíneo ou a, m, em linha reta ou colateral, até o 3.º grau.

SEÇÃO I

DO PROCESSO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

Art. 47. O prazo para conclusão do processo disciplinar ordinário e apresentação do relatório, nal é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual períodoL

Art. 48. O imputado será noti, cado pessoalmente, recebendo cópia integral dos autos, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados da noti, cação, para apresentar defesa inicialL

§ 1º. Se o imputado não for localizado ou faltar-se à noti, cação, esta será realizada por edital, publicado uma vez no Diário O, cial do Estado, concedendo-lhe o prazo do inciso II deste artigo para apresentar defesa inicial;

§ 2º. Se o imputado não atender à noti, cação e não se, zer representar por procurador, será declarado revel, designando-se o defensor dativo, nos termos do § 2º, do artigo 96-A, da LOEMP-L

§ 3º. O processo seguirá sem a presença do imputado que, noti, cado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justí, cado;

§ 4º. As noti, cações relativas ao processo administrativo disciplinar poderão, a critério do imputado, ser realizadas por meio eletrônico, desde que comprovado o seu efetivo recebimento pelo

destinatário, observando-se o disposto no artigo 30, §4º, deste Regimento.

Art. 49. Havendo mais de um imputado, os prazos para a defesa serão comuns e em dobro.

Art. 50. Na defesa inicial, o imputado poderá apresentar rol de testemunhas, em número não superior a 08 (oito), bem assim juntar prova documental, requerer diligências, oferecer e especi, car as provas que pretenda produzir.

§ 1º. A Comissão Processante poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 51. Recebida a defesa inicial, a Comissão Processante promoverá a instrução, realizando as diligências necessárias, podendo recorrer à prova pericial.

Art. 52. O imputado ou seu defensor deverá ser noti, cado de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 53. As audiências de instrução serão realizadas em caráter reservado, em local, dia e hora designados pela Comissão Processante, com a presença apenas dos seus membros, do secretário designado, do imputado, de seu advogado e das testemunhas.

§ 1º. O secretário lavrará a ata, na qual registrará o nome dos membros da Comissão, do imputado, de seu advogado e das testemunhas, se presentes.

§ 2º. O registro dos depoimentos será feito pelos meios ou recursos de gravação audiovisual ou similar, salvo impossibilidade técnica de fazê-lo, hipótese em que será reduzido a termo.

Art. 54. Durante a instrução, caso a Comissão Processante identi, que fatos novos conexos com o objeto de apuração que possam con, gurar indícios de novas infrações disciplinares por parte do imputado, poderá aditar a portaria ou adotar outra providência cabível.

Parágrafo único. Aditada a portaria inaugural, será aberto novo prazo para a defesa se manifestar.

Art. 55. Encerradas as diligências necessárias, a Comissão promoverá o interrogatório do imputado, que poderá requerer diligências complementares.

Parágrafo único. A Comissão Processante decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias, em decorrência das provas já produzidas.

Art. 56. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do imputado, a Comissão Processante proporá a instauração de incidente de insanidade mental, que será processado em autos apartados, observado o disposto no Código de Processo Penal sobre a matéria.

Parágrafo único. A de, agração do incidente de insanidade suspenderá o curso do processo administrativo disciplinar, bem assim do prazo prescricional, até a sua conclusão.

Art. 57. Concluída a instrução, será procedido o indiciamento do imputado ou a sua absolvição antecipada, dando-lhe ciência em qualquer dos casos.

§ 1º. Na hipótese de indiciamento, deverão ser especi, cados os fatos imputados ao indiciado e as respectivas penas, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a defesa, nal, assegurando-lhe vista dos autos.

§ 2º. Não apresentando defesa, nal no prazo legal, o indiciado será declarado revel, com a renovação do prazo para apresentação de defesa, pelo defensor que lhe for nomeado, nos termos do §2º, do Art. 48, deste regimento.

Art. 58. Recebida a defesa, nal, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, no qual, por fundamento, fundamentadamente, o arquivamento ou a punição do indiciado, com a sanção considerada cabível e seu fundamento legal.

§ 1º O relatório conclusivo será encaminhado ao Procurador-Geral para decisão.

§ 2º. Quando o processo for instaurado pelo Conselho Superior do Ministério Público, a ele será encaminhado o relatório, nal da Comissão, observado o disposto no §9º, do artigo 96-A, da LOEMP.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO

Art. 59. Aplicam-se ao processo disciplinar sumário as disposições relativas ao processo disciplinar ordinário, com as seguintes modi, cações:

- I . o número de testemunhas arroladas não excederá a 03 (três)L
- II . o prazo para a defesa inicial e para as alegações, nal será de 05 (cinco) dias, respectivamente;
- III . o prazo para conclusão do processo será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art. 60. Das decisões caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do membro da Instituição ou de seu defensor, nos termos do art. 12, VIII, b, da LOEMP.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Cabe à Corregedoria Geral do Ministério Público acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério

Público de Pernambuco, de acordo com Resolução RES-CSPM nº 002/1998 (DOPE. Ministério Público. 31.12.1998).

Art. 62. É vedado aos integrantes da Corregedoria Geral do Ministério Público prestar qualquer informação acerca dos procedimentos existentes no Órgão, salvo quando expressamente autorizados.

Art. 63. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento disciplinar as normas do Código de Processo Penal.

Art. 64. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 20 de fevereiro de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO RES-CPJ Nº 002/2017

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação unânime dos seus integrantes presentes, em sessão extraordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento das eleições para os Cargos de Corregedor Geral do Ministério Público, de Ouvidor do Ministério Público, de seis integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e de sete Conselheiros do Conselho Superior do Ministério Público da presente Resolução.

Art. 2º - Publicar as Listas de Elegibilidade dos Procuradores de Justiça (**Anexo I**) para os Cargos referidos no artigo anterior, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27 de dezembro de 1994 e alterações posteriores.

Art. 3º - Convocar os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça para Sessão Extraordinária, a ser realizada no dia 10 de março de 2017, com início às 09h e término às 10h30, para eleições sequenciadas e continuas aos Cargos de Corregedor Geral do Ministério Público, Ouvidor e integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do Regulamento aprovado.

Art. 4º - Convocar os membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco para a eleição de sete Conselheiros do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no dia 10 de março de 2017, das 12h às 18h, na forma do Regulamento aprovado.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ANEXO I DA RESOLUÇÃO RES_CPJ N.º 002/2017

REGULAMENTO DAS ELEIÇÕES PARA OS CARGOS DE CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OUVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEIS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA E SETE CONSELHEIROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - DA ELEIÇÃO DE CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º. A eleição ocorrerá em sessão extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, no dia 10 de março de 2017, entre 09h e 09h30, no Salão dos Órgãos Colegiados situado no Edifício Promotor de Justiça Roberto Lyra, na Rua do Imperador Dom Pedro II, 473, Térreo, Santo Antônio, Recife, Pernambuco, obedecendo às seguintes disposições:
I - são elegíveis todos os Procuradores de Justiça, exceto o Procurador-Geral de Justiça e aqueles que, afastados das funções do Ministério Público, não as tenham reassumido até noventa dias antes da semana da eleição ou que, expressamente, renunciarem à elegibilidade, até cinco dias antes da eleição (**Anexo II - A**);
II - poderão votar os Procuradores de JustiçaL
III - o voto será unipessoal e aberto, vedado o voto por procuraçãoL
IV - o Presidente chamará, pela ordem crescente de antiguidade, o Procurador de Justiça para declinar seu voto, sendo a votação computada pelo Secretário do Colégio de ProcuradoresL
V - concluída a votação, será proclamado eleito o Procurador de Justiça mais votadoL

VI - em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na instância e, supletivamente, nesta ordem, o que tiver mais tempo no Ministério Público, no serviço público e, nalmente, o de maior idade.

II- DA ELEIÇÃO DO OUVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º. A eleição ocorrerá em sessão extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, no dia 10 de março de 2017, entre 09h30 e 10h, no Salão dos Órgãos Colegiados situado no Edifício Promotor de Justiça Roberto Lyra, na Rua do Imperador Dom Pedro II, 473, Térreo, Santo Antônio, Recife, Pernambuco.

Art. 3º. O voto será aberto, uninominal e em ordem crescente de antiguidade.

Parágrafo único. Será considerado nulo o voto sufragado a membro inelegível.

Art. 4º. A Eleição será coordenada pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º. Os recursos às decisões da Presidência serão interpostos, por qualquer candidato, para o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º Compete ao Presidente:

- I. receber e submeter de imediato ao Colégio de Procuradores de Justiça os recursos que forem interpostos;
- II. proceder de imediato, , nda a votação, à apuração dos votos, declarando o nome, do integrante do Colegiado, mais votado;
- III. especi, car e apontar ao Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, o que deverá ser registrado na Ata da respectiva Sessão;
- IV. exercer outras atividades necessárias à realização do pleito.

Art. 5º. O Procurador de Justiça que interpuser recurso , cará impedido de participar do correspondente julgamento.

Art. 6º. Havendo empate na votação, será considerado e declarado vencedor o Procurador de Justiça mais antigo na instância, e, supletivamente, o que tiver mais tempo na carreira do Ministério Público, no serviço público e, , nalmente, pela idade, preferindo-se o mais antigo e mais velho.

Art. 7º. São elegíveis para a função de Ouvidor do Ministério Público, os Procuradores de Justiça, exceto os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocuradores Gerais de Justiça, Corregedor Geral do Ministério Público, Corregedor Geral Substituto, Membros do Conselho Superior do Ministério Público e Diretor da Escola Superior do Ministério Público, salvo renúncia expressa no prazo de trinta dias antes da eleição.

I - poderão votar os Procuradores de Justiça, membros do colégio em efetivo exercício.

II - o voto será unipessoal e aberto, vedado o voto por procuração.

III - o Presidente chamará, pela ordem crescente de antiguidade, o Procurador de Justiça para declinar seu voto, sendo a votação computada pelo Secretário do Colégio de Procuradores.

IV - concluída a votação, será proclamado eleito o Procurador de Justiça mais votado.

V - em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na instância e, supletivamente, nesta ordem, o que tiver mais tempo no Ministério Público, no serviço público e, , nalmente, o de maior idade.

Art. 8º. Este regulamento entrará em vigor na data da publicação da Resolução que o aprovar, revogadas as disposições em contrário.

III - DA ELEIÇÃO DOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.

Art. 9º. A eleição ocorrerá em sessão extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, no dia 10 de março de 2017, entre 10h e 10h30, no Salão dos Órgãos Colegiados situado no Edifício Promotor de Justiça Roberto Lyra, na Rua do Imperador Dom Pedro II, 473, Térreo, Santo Antônio, Recife, Pernambuco, obedecendo as seguintes disposições:

I - são elegíveis todos os Procuradores de Justiça, exceto o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público eleito e aqueles que, afastados das funções do Ministério Público, não as tenham reassumido até noventa dias antes da semana da eleição ou que, expressamente, renunciarem à elegibilidade, até cinco dias antes da eleição (**Anexo II - C**);

II - o voto será obrigatório, plurinominal e aberto para todos os Procuradores de Justiça;

III - o eleitor pode votar em cada um dos elegíveis, até o número de cargos postos em votação, vedado o voto por procuração;

IV - será considerado nulo o voto dado a mais de seis candidatos;

V - o Presidente chamará, pela ordem crescente de antiguidade, o Procurador de Justiça para declinar seu voto, sendo a votação computada pelo Secretário do Colégio de Procuradores;

VI - concluída a votação, serão proclamados eleitos os seis Procuradores de Justiça mais votados, relacionando-se os suplentes na ordem de votação;

VII - ocorrendo empate, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo na instância e, supletivamente, nesta ordem, o que tiver mais tempo no Ministério Público, no serviço público e, , nalmente, o de maior idade.

IV - DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 10 - A eleição dos sete Conselheiros e respectivos Suplentes do Conselho Superior do Ministério Público ocorrerá no dia 10 de março de 2017, das 12h às 18h, no Auditório do Centro Cultural Rossini Alves Couto, situado na Av. Visconde Suassuna, S/N, Boa Vista, Recife/PE, obedecendo as seguintes disposições:

I - são elegíveis todos os Procuradores de Justiça, exceto o Procurador-Geral de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público eleito, os atuais Conselheiros que tenham exercido dois mandatos consecutivos e aqueles que, afastados das funções do Ministério Público, não as tenham reassumido até noventa dias antes da semana da eleição ou que, expressamente, renunciarem à elegibilidade, até cinco dias antes da eleição (**Anexo II - B**);

II - os Procuradores de Justiça elegíveis poderão renunciar à elegibilidade, até cinco dias antes da eleição, mediante manifestação expressa dirigida ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, que determinará a publicação da nova Lista de Elegibilidade até três dias antes do pleito;

III - o voto será secreto e obrigatório para todos os Procuradores e Promotores de Justiça;

IV - o eleitor pode votar em cada um dos elegíveis, até o máximo de sete, vedado o voto por correspondência ou procuração.

Art. 11 - A votação eletrônica dar-se-á de forma presencial, exclusivamente nos terminais disponíveis no local de votação.

I . O eleitor, após comprovar a sua identidade, assinará a ata de votação na Mesa Eleitoral e receberá uma senha única e

intransferível, gerada pela mesa, na ocasião, com a qual realizará a votação em um dos terminais disponíveis.

II . No terminal, a tela inicial de votação apresentará os campos para login e senha; os quais serão preenchidos pelo eleitor, respectivamente, como o número de matrícula e o código da senha gerada pela Mesa Eleitoral;

III . Após inserir os dados, o eleitor terá acesso à cédula de votação eletrônica, onde visualizará, do lado esquerdo da tela, a lista com os Procuradores de Justiça elegíveis, em ordem alfabética.

IV . Para votar, basta o eleitor clicar em cima do nome do candidato, e automaticamente sua escolha aparecerá no lado direito da tela, até o máximo de sete candidatos.

V - Também estarão disponíveis na cédula eletrônica de votação os campos para escolha do voto nulo e em branco;

VI . Após a escolha dos candidatos, o eleitor clicará no botão verde (CONFIRMAR), momento em que aparecerá a mensagem: "seu voto foi registrado com sucesso" encerrando a votação.

VII . Para corrigir o nome equivocadamente escolhido de um candidato basta clicar do lado direito, em cima do nome marcado, que ele retornará ao lado esquerdo, possibilitando nova escolha.

VIII . A Coordenação Ministerial de Tecnologia da Informação, sob a responsabilidade do Coordenador, permanecerá presente no local de votação para dar suporte ao sistema de votação eletrônica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em havendo defeito no sistema de votação eletrônica, será realizada a substituição do terminal e/ou a votação prosseguirá com cédula em papel.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na dúvida quanto à identidade do eleitor, a mesa eleitoral poderá solicitar a identificação mediante apresentação de documento de identidade com foto, com validade em território nacional.

Art. 12 - O processo eleitoral de que trata o artigo anterior , cará sob a coordenação da Mesa Eleitoral, composta pelos seguintes Promotores de Justiça de 3ª Entrância, presidida pelo mais antigo:

- I. Titulares :
 - a) Yléna de Fátima Monteiro Araújo
 - b) Bettina Estanislau Guedes
 - c) Maria da Glória Gonçalves Santos

- II. Suplentes:
 - a) Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 - b) Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
 - c) Luciana de Braga Vaz da Costa

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As decisões da Mesa Eleitoral serão tomadas pela maioria dos seus componentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recursos às decisões da Mesa serão interpostos para o Colégio de Procuradores de Justiça por quaisquer dos candidatos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Compete à Mesa Eleitoral:

I - no dia, hora e local do pleito, abrir os trabalhos, iniciando-os pela elaboração do termo inicial da Ata;

II - veri, car todo o material remetido pela Procuradoria Geral de Justiça, especialmente as listas de candidatos e votantes, computadores, livros e material de expediente, bem como a funcionalidade dos equipamentos necessários à realização da votação;

III - colher a assinatura do eleitor na Lista de Comparecimento à Eleição;

IV . Emitir, eletronicamente, a senha individual de cada eleitor.

V - orientar o eleitor para que se dirija à cabine de votação, recomendando que siga o passo a passo do sistema de votação eletrônica;

VI - receber e encaminhar de imediato ao Colégio de Procuradores de Justiça, os recursos que forem interpostos;

VII - , nda a votação, proceder de imediato à apuração de votos, declarando o nome dos quatorze Procuradores de Justiça mais votados, através do próprio sistema de votação eletrônica, com o suporte da Coordenação Ministerial de Tecnologia da Informação;

VIII - registrar em Ata todos os fatos ocorridos, inclusive o resultado da apuração dos votos;

IX - encaminhar, incontinenti, ao Colégio de Procuradores de Justiça a Ata da Eleição e o boletim, , nal da eleição gerado pelo sistema de votação eletrônica e à Procuradoria Geral de Justiça, o material utilizado na eleição;

X - exercer outras atividades não cessárias à realização do pleito.

Art. 13 - A , scalização do processo de votação e apuração será feita pelos candidatos ou por membros do Ministério Público por eles indicados à Mesa Eleitoral.

Art. 14 - O candidato que interpuser recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos da lei , cará impedido de participar do correspondente julgamento.

Art. 15 - Ocorrendo empate, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo na instância e, supletivamente, nesta ordem, o que tiver mais tempo no Ministério Público, no serviço público e, , nalmente, o de maior idade.

IV É DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Durante a realização da votação e apuração, o Colégio de Procuradores de Justiça permanecerá na Sede da Procuradoria Geral de Justiça, inclusive para efeito de recebimento do resultado do pleito e providências posteriores.

Art. 17 - Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da Resolução que o aprovar, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO RES. CPJ Nº 002/2017**A - LISTA DE ELEGIBILIDADE DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA PARA O CARGO DE CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM ORDEM ALFABÉTICA:**

1.	ALDA VIRGINIA DE MOURA
2.	ANDREA KARLA MARANHÃO CONDE FREIRE
3.	CLENIO VALENCIA AVELINO DE ANDRADE
4.	GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JUNIOR
5.	GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA
6.	JOAO ANTONIO DE ARAUJO FREITAS HENRIQUES
7.	JOSE ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA
8.	LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
9.	MARIA BERNADETE MARTINS DE AZEVEDO FIGUEIROA
10.	NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI
11.	PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
12.	RICARDO LAPENDA FIGUEIROA
13.	SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
14.	SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

B - LISTA DE ELEGIBILIDADE DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA PARA O CARGO DE OUVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM ORDEM ALFABÉTICA:

1.	ALDA VIRGINIA DE MOURA
2.	ANDREA KARLA MARANHÃO CONDE FREIRE
3.	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI
4.	CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA
5.	GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JUNIOR
6.	GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA
7.	JOAO ANTONIO DE ARAUJO FREITAS HENRIQUES
8.	JUDITH PINHEIRO SILVEIRA BORBA
9.	LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
10.	MARIA BERNADETE MARTINS DE AZEVEDO FIGUEIROA
11.	MARIO GERMANO PALHA RAMOS
12.	NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI
13.	RICARDO LAPENDA FIGUEIROA
14.	SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

C - LISTA DE ELEGIBILIDADE DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA PARA O CARGO DE INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, EM ORDEM ALFABÉTICA:

1.	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
2.	ALDA VIRGINIA DE MOURA
3.	ANDREA KARLA MARANHÃO CONDE FREIRE
4.	CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA
5.	CLENIO VALENCIA AVELINO DE ANDRADE
6.	FERNANDO ANTONIO CARVALHO RIBEIRO PESSOA
7.	GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JUNIOR
8.	GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA
9.	JOAO ANTONIO DE ARAUJO FREITAS HENRIQUES
10.	JOSE ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA
11.	LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
12.	LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE
13.	MARIA BERNADETE MARTINS DE AZEVEDO FIGUEIROA
14.	NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI
15.	PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
16.	RICARDO LAPENDA FIGUEIROA
17.	SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
18.	SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO

D - LISTA DE ELEGIBILIDADE DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM ORDEM ALFABÉTICA:

1.	ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
2.	ADRIANA GONCALVES FONTES
3.	ALDA VIRGINIA DE MOURA
4.	ANDREA KARLA MARANHÃO CONDE FREIRE
5.	CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA
6.	ELEONORA DE SOUZA LUNA
7.	FERNANDO ANTONIO CARVALHO RIBEIRO PESSOA
8.	GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JUNIOR
9.	GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA
10.	IVAN WILSON PORTO
11.	JOAO ANTONIO DE ARAUJO FREITAS HENRIQUES
12.	JOSE ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA
13.	LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
14.	LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ
15.	MARIA BERNADETE MARTINS DE AZEVEDO FIGUEIROA
16.	MARIO GERMANO PALHA RAMOS
17.	NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI
18.	PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
19.	RENATO DA SILVA FILHO
20.	RICARDO LAPENDA FIGUEIROA
21.	SILVIO JOSE MENEZES TAVARES
22.	SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO
23.	VALDIR BARBOSA JUNIOR

Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos**AVISO SUBADM Nº 005/2017**

A Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria POR-PGJ nº 188/2017, publicada no DOE em 20.01.2017, vem pelo presente aviso INFORMAR a lista de dos Procuradores de Justiça habilitados para a ocupação dos gabinetes ofertados pelo Aviso Subadm nº 004/2017, publicado no DOE em 07.02.2017.

Nº	SALA	PROCURADORES DE JUSTIÇA HABILITADOS
01	109, 1º andar do Edif. Roberto Lyra	Silvio José Menezes Tavares
02	221, 2º andar do Edif. Roberto Lyra	Maria Helena da Fonte Cavalho
03	03, térreo do Anexo 02	Adalberto Mendes Pinto Vieira

Recife, 20 de fevereiro de 2017.

MARIA HELENA DA FONTE CARVALHO
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos